



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004347-52.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004347-52.2025.8.26.0050

Agravante: Lucas Santos de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo/SP (1ª Vara das Execuções Criminais)

Voto nº 10384

Agravo em execução penal – Recurso reclamando a extinção da pena de multa pela hipossuficiência do executado e o cancelamento da penhora – Descabimento – Sanção pecuniária que manteve sua natureza criminal – Art. 51 do CP – Tema 931 do C. STJ atualizado – Possibilidade de extinção da punibilidade pela hipossuficiência econômica que só tem aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado a penas privativa de liberdade de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária – Inocorrência – Pena privativa ainda não integralmente cumprida – Precedentes – Penhora dos vencimentos do Agravante – Possibilidade – Regramento específico previsto no art. 168 e 170 da LEP – Observância do limite de 1/4 do salário do sentenciado – Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil – Princípio da especialidade – Impenhorabilidade do pecúlio afastada – Não comprovação da impossibilidade de pagamento e da indispensabilidade dos valores bloqueados – Penhora mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Lucas Santos de Oliveira** contra a r. decisão de fls. 99/101 que rejeitou a impugnação defensiva de extinção da punibilidade da pena de multa e deferiu o pedido de penhora de 1/4 do saldo da conta pecúlio do sentenciado.

Recorre a Defesa buscando, em síntese, a reforma da decisão para que seja declarada extinta a pena de multa em virtude da hipossuficiência econômica do agravante, bem como o cancelamento da penhora

sobre o pecúlio do sentenciado.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 117/135), a manutenção da decisão (fl. 136) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 146/150).

É o relatório.

O Ministério Público ingressou com execução em face do sentenciado, para cobrança da pena de multa a que ele foi condenado em razão da prática do crime de roubo majorado (fls. 13/14), tendo o juízo *a quo* rejeitado a impugnação defensiva no sentido de que fosse extinta da punibilidade da pena de multa e deferido a penhora de 1/4 do saldo de pecúlio do Agravante.

Inconformada com a decisão do r. juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, a defesa interpôs o presente recurso de agravo ao qual, no entanto, deve ser negado provimento.

Previamente, cumpre observar que o art. 51 do Código Penal sofreu recente alteração pelo Pacote Anticrime, com a seguinte redação:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Com a modificação legislativa, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido da não retirada do caráter sancionatório da pena de multa, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal, apesar da supramencionada

alteração ter-lhe considerado como dívida de valor¹.

Nesse sentido, verifica-se que a manutenção da natureza de sanção criminal da pena de multa advém, igualmente, da previsão infraconstitucional no art. 31, inciso III, do Código Penal, não havendo se falar em alteração da natureza da pena de multa após o julgamento da ADI nº 3150 pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, inexistente discricionariedade para o Ministério Público quanto à execução da pena de multa, uma vez que sua atuação está pautada pelos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal, além de o art. 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 14.272, que autoriza a não propositura de ações de execução fiscal por dívidas inferiores a 1.200 UFESPs, assim como a Resolução PGE 21/2017, destinar-se exclusivamente aos órgãos executivos estaduais, não se aplicando ao *Parquet*².

No mais, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça revisou a tese, no Tema Repetitivo 931, atualizado pelos Resp. nº 2.024.901/SP e 2.090.454/SP, de que “*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.*”.

Em que pese o novo entendimento pela presunção de veracidade da autodeclaração de pobreza, o posicionamento do C. STJ é no sentido de que somente será possível a extinção da punibilidade, com base na hipossuficiência financeira do executado, quando cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Ocorre que, no caso dos autos, o Agravante está em cumprimento da pena privativa de liberdade de 8 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão

¹ ADI 3150, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019.

² Nesse sentido: TJSP; Apelação Criminal 1001075-74.2021.8.26.0114; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021; TJSP; Apelação Criminal 1003391-40.2020.8.26.0229; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 08/06/2021; Data de Registro: 08/06/2021; TJSP; Apelação Criminal 1043086-55.2020.8.26.0114; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021.

imposta pelo processo nº 1531148-18.2021.8.26.0228 (PEC nº 0008011-20.2022.8.26.0041), atualmente em regime fechado, com término de pena previsto para 01/03/2031 (fls. 180/183 do PEC nº 0008011-26.2022.8.26.0041).

Dessa forma, não há se falar em aplicação do Tema 931 do C. STJ na medida em que referido precedente somente tem aplicabilidade nos casos em que o sentenciado, condenado a pena privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a pena privativa, restando adimplir apenas a pena de multa, o que não se verifica na presente hipótese.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Execução da pena de multa - Agravante que pretende a extinção da punibilidade, no que se refere à pena de multa, independentemente do pagamento, diante da alegada hipossuficiência econômica - Impossibilidade - Decisão bem fundamentada - Revisão de tese do Tema 931, fixada nos REsp nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP, que só tem aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado a penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária, o que não é o caso do recorrente - Sentenciado defendido na ação penal por Advogado particular - Nomeação da Defensoria Pública, nos presentes autos, unicamente porque o agravante deixou transcorrer em silêncio o prazo para manifestação - Recurso não provido.³

Execução penal – Decisão que rejeitou impugnação à ação de cobrança de pena de multa e indeferiu pedido de extinção da punibilidade da agravante, independente do pagamento da sanção pecuniária imposta – Pedido de reforma, ante a hipossuficiência da sentenciada e à nova redação conferida ao Tema 931 do E. Superior Tribunal de Justiça – Inaplicabilidade, pois a agravante não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade – Tema 931 só incide no caso em que a extinção da punibilidade depender do adimplemento da sanção pecuniária. Recurso não provido.⁴

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Sentença que extingue o processo de execução da pena de multa - Impossibilidade - Novo entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADI

³ TJSP; Agravo de Execução Penal 0001841-17.2023.8.26.0360; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024, (grifo nosso).

⁴ TJSP; Agravo de Execução Penal 0022710-58.2023.8.26.0050; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024, (grifo nosso).

nº 3.150/DF e precedentes do STJ que impõem ao Ministério Público a execução da pena de multa independentemente do 'quantum' fixado - Revisão de tese do Tema 931, fixada nos REsp nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP, que só tem aplicabilidade aos casos em que o sentenciado, condenado às penas privativa de liberdade e de multa cumulativamente, já cumpriu a carcerária - Necessidade do regular processamento do pedido pelo Juízo da Execução Criminal - Recurso provido.⁵

Destarte, não há como extinguir a punibilidade em relação à pena de multa no caso em tela, eis que sequer foi cumprida a pena privativa de liberdade.

Ademais, não há se falar em cancelamento da penhora do pecúlio do Agravante por compor mínimo existencial insuscetível de penhora, eis que o art. 170 da Lei de Execução Penal expressamente autoriza o desconto da remuneração do condenado para fins de pagamento da pena de multa, de modo que as regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil não têm aplicabilidade ao caso.

Nesse passo, pode ser objeto de bloqueio, inclusive, o salário do condenado, haja vista que os artigos 168 e 170 da LEP são taxativos ao autorizar a penhora de no mínimo um décimo e no máximo um quarto da remuneração ou pecúlio do condenado para quitação da multa criminal, de modo que o desconto sobre o pecúlio, desde que observado o limite de 25%, é possível.

Outrossim, não se sustenta a tese de impenhorabilidade com base no art. 833 do CPC, que supostamente teria aplicabilidade por se tratar de norma mais recente, eis que a execução penal segue regras próprias, previstas na Lei de Execução Penal, as quais prevalecem sobre as normas do Código de Processo Civil com base no princípio da especialidade.

Assim, o conflito aparente entre o CPC e a LEP se resolve pelo princípio da especialidade, prevalecendo, no presente caso, a diretriz prevista na Lei de Execução Penal em detrimento da regra geral atinente ao devedor civil.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior

⁵ TJSP; Agravo de Execução Penal 0008602-86.2023.8.26.0482; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024, (grifo nosso).

Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL PENALIDADE PECUNIÁRIA. PENHORA DE 1/4 DO PECÚLIO PARA SATISFAÇÃO DA PENA DE MULTA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. SÚMULA 007 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória. Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos artigos 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7210/1984, não se submetendo às disposições do artigo 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória. 2. A confirmação da efetiva condição de vulnerabilidade econômica do apenado exigiria uma revisão minuciosa do conjunto de provas presentes nos autos, medida inviável neste recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 007 do STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.⁶

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – DESCONTO SOBRE PECÚLIO PARA PAGAMENTO DE MULTA CRIMINAL – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 168 E 170 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO IMPROVIDO. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal admite a penhora de até um quarto do pecúlio para pagamento de multa criminal, observado o disposto nos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal (LEP). O princípio da especialidade prevalece, afastando as disposições do Código de Processo Civil (CPC), que não se aplicam ao caso. Recurso improvido.⁷

Agravo em Execução Penal. Bloqueio de valor referente a pecúlio para pagamento da pena de multa. Recurso Defensivo. Alegação de impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na Lei de

⁶ REsp 2.113.000/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 02/04/2024, DJe de 10/04/2024, (grifo nosso).

⁷ TJSP; Agravo de Execução Penal 0003283-12.2024.8.26.0286; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024, (grifo nosso).

Execução Penal com possibilidade de desconto.
Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido.⁸

*AGRAVO EM EXECUÇÃO – Execução da pena de multa - Indeferimento de desconto da quarta parte do valor mensal percebido pelo sentenciado – Recurso ministerial – Alegação de impenhorabilidade de pecúlio, ex vi do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Descabimento – Lei de Execução Penal que expressamente prevê a possibilidade de penhora objetivando o adimplemento da pena de multa – Artigo 170 c/c. o artigo 168, inciso I, ambos da Lei nº 7.210/1984 – Conflito aparente de normas, resolvido pelo princípio da especialidade – Decisão reformada – AGRADO PROVIDO*⁹

*AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pena de multa - Execução promovida pelo Ministério Público – Indeferimento ao pleito de desconto de um quarto pecúlio do condenado – Descabimento – Previsão expressa em lei – Art. 168 e art. 170, ambos da Lei de Execução Penal – Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, ante a especialidade da LEP – Precedentes – Vedação prevista no art. 50, § 2º, do Código Penal, que depende de devida comprovação – Agravo provido*¹⁰.

*Agravo em execução penal. Extinção da punibilidade em relação à pena de multa a despeito do inadimplemento. Natureza penal da sanção. Nova interpretação dada pelo STJ ao tema 931. Sentenciado defendido pela Defensoria Pública. Não comprovação de impossibilidade no adimplemento da pena de multa pela agravada. Desconto no pecúlio para pagamento da pena pecuniária. Previsão nos artigos 168 e 170 da LEP. Inexistente conflito aparente de normas com o Código de Processo Civil. Prevalência da lei especial. Limitação determinada à quarta parte da remuneração respeitada. Agravo desprovido*¹¹.

Saliente-se, ainda, que não houve qualquer

⁸ TJSP; Agravo de Execução Penal 0017891-44.2024.8.26.0050; Relator (a): Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024, (grifo nosso).

⁹ TJSP; Agravo de Execução Penal 0003443-10.2021.8.26.0038; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araras - Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024, (grifo nosso).

¹⁰ TJSP; Agravo de Execução Penal 0003444-92.2021.8.26.0038; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araras - Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/10/2022; Data de Registro: 17/10/2022, (grifo nosso).

¹¹ TJSP; Agravo de Execução Penal 0020168-04.2022.8.26.0050; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022, (grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação de que os bens bloqueados são essenciais para a subsistência do sentenciado, de modo que a argumentação do Agravante não se sustenta e deve ser mantida a decisão agravada.

Destarte, não há como extinguir a punibilidade em relação à pena de multa no caso em tela, eis que sequer foi cumprida a pena privativa de liberdade, sendo de rigor a manutenção da execução da pena de multa e a penhora de 1/4 dos vencimentos do sentenciado, com o normal prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator